



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.123-A, DE 2021 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 4213/25, 5038/25 e 5290/25

(*) Avulso atualizado em 14/1/26 para inclusão de apensados (3).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art.311-A:

"Art. 311-A. Empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos" (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização no trânsito é uma forma de proteger os cidadãos, pois tem por objetivo evitar acidentes e proteger o maior bem jurídico do ordenamento brasileiro, a vida. Hoje a conduta da fuga é prevista no art.195 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo tratada como uma infração administrativa passível de multa.

Viraram cotidianas as notícias de fugas de motoristas nas abordagens efetuadas por policiais ou por gentes dos órgãos de trânsito, colocando em risco a vida desses servidores e de terceiros. Muitas dessas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214768469200>



* C D 2 1 4 7 6 8 4 6 9 2 0 0 *

fugas acabam em acidentes envolvendo policiais e agentes, e, infelizmente, alguns acabam pagando com a própria vida a tentativa de fazer cumprir a lei.

Por outro lado, existem várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desobediência à ordem de parada dada por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui sequer crime desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art.195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, a fim de sanar tal lacuna legislativa e punir de maneira mais severa e eficaz quem pratica tal conduta, propomos este projeto de lei para incluir no rol dos crimes de trânsito a conduta de empreender às ordens de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Esse projeto visa coibir tais condutas, preservando assim a integridade física dos agentes públicos encarregados da fiscalização de trânsito, bem como dos pedestres e seus bens. Necessário salientar que a sanção criminal não opera a revogação da sanção administrativa, uma vez que se trata de instâncias distintas e independentes.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214768469200>



* C D 2 1 4 7 6 8 4 6 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 195. Desobedecer ás ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;
 Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;
 Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, inclui artigo no capítulo que trata dos crimes de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. A pena proposta é de detenção, de seis meses a dois anos.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que o projeto visa sanar lacuna legislativa decorrente do entendimento de que a citada desobediência deveria ser punida tão somente como infração administrativa. Assim, busca-se punir de maneira mais severa e tipificar como crime a prática dessa conduta de fuga, que frequentemente coloca em risco a vida dos agentes de trânsito e de terceiros.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233142341500>



LexEdit
* C D 2 3 3 1 4 2 3 4 1 5 0 *

encaminhada para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise inclui artigo no capítulo que trata dos crimes de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes, com pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Conforme destacado pelo autor do projeto, a conduta merece pena mais severa que a simples sanção administrativa prevista no art.195 do CTB, que considera infração grave, com a penalidade de multa, o ato de desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Dessa forma, em prol da segurança do trânsito e da preservação da vida em nossas vias, consideramos adequada a inclusão da tipificação como crime de trânsito a prática da fuga em desobediência às ordens do agente.

A previsão de crime punível com detenção certamente contribuirá para inibir esse tipo de conduta, que geralmente coloca em risco a vida dos agentes de trânsito e de outros usuários da via, além do próprio condutor e passageiros do veículo.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.123, de 2021.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator

2023-4665





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.123/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessoa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Barros, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4123/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236101650200>

PROJETO DE LEI N.º 4.213, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de fuga de blitz com direção perigosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4123/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de fuga de blitz com direção perigosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 330-A:

Art. 330-A. Fugir de blitz, posto de fiscalização ou operação policial, desobedecendo à ordem legal de parada emitida por agente da autoridade de trânsito ou por autoridade policial, com direção perigosa e exposição a risco para terceiros ou para agentes públicos.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A ordem de parada poderá ser realizada por meio de sinalização ostensiva, gestual ou sonora, desde que claramente identificável como proveniente de autoridade competente.

§ 2º A pena será aplicada sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais relativas a outras infrações ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025

crimes eventualmente praticados no mesmo contexto ou cuja ação resultar.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, considera-se legítimo o uso progressivo da força, inclusive mediante emprego de arma de fogo, contra o autor da infração, quando presente risco atual e concreto à integridade física de terceiros ou dos agentes públicos.

§ 4º Presume-se, salvo prova em contrário, que o agente público agiu no exercício regular do dever legal nas situações descritas no § 3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa preencher lacuna normativa relevante no ordenamento penal brasileiro, mediante a tipificação autônoma, no Código Penal, da conduta de fuga deliberada de blitz, posto de fiscalização ou operação policial, realizada mediante desobediência à ordem de parada legal e com emprego de direção perigosa.

Atualmente, condutas dessa natureza, embora gravíssimas, acabam sendo tratadas de forma genérica e branda, por meio dos tipos penais de desobediência ou resistência, ou ainda apenas como infração administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Tal cenário gera impunidade, insegurança jurídica e desproteção tanto à sociedade civil quanto aos agentes de segurança pública.

A presente proposta busca reverter esse quadro, instituindo tipo penal próprio no Código Penal, com penas proporcionais à gravidade da conduta, preservando a possibilidade de aplicação simultânea das sanções administrativas previstas na legislação de trânsito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025

Importante destacar que o condutor que, deliberadamente, desobedece à ordem de parada emanada de autoridade competente e empreende fuga em alta velocidade assume voluntariamente os riscos inerentes à sua conduta, tanto em relação à própria integridade física quanto à integridade de terceiros.

As vias públicas e calçadas estão regularmente ocupadas por transeuntes, ciclistas, crianças, idosos, trabalhadores e demais usuários vulneráveis, que se tornam alvos potenciais do veículo conduzido em fuga. Ao transpor a barreira de fiscalização, o infrator expõe essas pessoas a perigo concreto de atropelamento, colisões ou outros eventos danosos de natureza grave.

Além disso, os agentes públicos envolvidos na tentativa de conter a fuga passam a ocupar posição de extrema vulnerabilidade. A perseguição policial em alta velocidade, especialmente em ambiente urbano, representa risco real e elevado à vida dos policiais, que se veem forçados a executar manobras perigosas, sob ameaça direta de acidente de trânsito ou emboscada.

Dessa forma, o uso da força por parte do agente estatal, inclusive mediante emprego de arma de fogo, deve ser compreendido como legítimo e necessário, nos estritos termos da legalidade, com o objetivo de cessar a ameaça iminente e proteger vidas — não apenas dos próprios policiais, mas de toda a coletividade presente no ambiente urbano.

Com a inclusão de critérios objetivos para o reconhecimento da legitimidade da ação policial e a previsão da presunção de legalidade do ato, assegura-se segurança jurídica aos operadores da segurança pública, sem prejuízo da apuração e responsabilização em caso de excessos comprovados.

Trata-se, portanto, de proposição que fortalece a repressão penal à conduta altamente lesiva de fuga de fiscalização, ao mesmo tempo em que valoriza a função policial e protege a vida da população que ocupa o espaço urbano.*

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.



* C D 2 5 2 2 2 4 5 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025



* C D 2 2 5 2 2 2 4 5 1 2 5 0 0 *

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252224512500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as sanções administrativas e penais aplicáveis ao condutor que desobedece a ordem de parada e empreende fuga, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4123/2021.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as sanções administrativas e penais aplicáveis ao condutor que desobedece a ordem de parada e empreende fuga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as sanções administrativas e penais aplicáveis ao condutor que desobedece a ordem de parada e empreende fuga, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 195 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 (doze) meses.

Medida administrativa – remoção do veículo.

Art. 3º Inclua-se o seguinte § 4º, no art. 302, da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 302.....

.....
§ 4º Se o agente pratica o homicídio culposo durante tentativa de fuga à abordagem de agente de segurança pública, no exercício da função:



* C D 2 5 7 4 9 2 2 6 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 08/10/2025 12:55:22.197 - Mesa

PL n.5038/2025

Penas – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 4º Inclua-se o seguinte § 3º, no art. 303, da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 303.....
.....

§ 3º Se o agente pratica a lesão corporal culposa durante a tentativa de fuga à abordagem de agente de segurança pública, no exercício da função, e desta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Penas – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 309-A:

Art. 309-A. Desobedecer a ordem legal de parada, emanada por agente de segurança pública, no exercício da função, seja por gestos ou sinais sonoros de veículo de fiscalização de trânsito ou de polícia, utilizando de veículo automotor, gerando perigo de dano.

Penas - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 6º O art. 311 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311.....

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

* C D 2 5 7 4 9 2 2 6 0 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 08/10/2025 12:55:22.197 - Mesa

PL n.5038/2025

Parágrafo único. Se o crime previsto no caput é cometido após desobediência à ordem legal de parada ou durante perseguição policial:

Penas – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 7º O art. 312-B da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º e §4 do art. 302 e no § 2º e §3 do art. 303, no art. 309-A e no parágrafo único do art. 311 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce de uma triste e revoltante realidade que assola nosso país: a impunidade daqueles que, em um ato de deliberado desprezo pela autoridade e pela vida, empreendem fuga de abordagens policiais, causando tragédias que ceifam vidas e destroem famílias.

A recente morte do Soldado da Polícia Militar Thiago Belizar Faustino¹, em Santa Luzia, Minas Gerais, no dia 3 de outubro de 2025, é a dolorosa prova da urgência desta medida. Um jovem policial, com 26 anos, pai de família, que servia e protegia a sociedade, teve sua vida interrompida não em um confronto direto, mas como consequência da ação irresponsável de criminosos que escolheram desobedecer agentes do Estado, que agem em defesa da sociedade, e empreenderam fuga em alta velocidade.



¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/policial-militar-morre-durante-perseguicao-em-minas-gerais/>
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492609100>



* C D 2 5 7 4 9 2 6 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 08/10/2025 12:55:22.197 - Mesa

PL n.5038/2025

Esta tragédia, infelizmente, não é um caso isolado. Somente neste ano de 2025, a nação já chorou a perda de três valorosos Policiais Rodoviários Federais² – **Bruno de Almeida, Raimundo Nonato farias e Márcio de Souza** –, que também tiveram suas vidas ceifadas em perseguições a criminosos que optaram pela fuga em rodovias federais. Suas mortes somam-se a uma estatística inaceitável que clama por uma resposta firme do Poder Legislativo. Essa escolha pela fuga da polícia culmina em morte de policiais e também de pedestres e outros condutores³, impondo grande risco a toda sociedade. Ao fazerem a escolha pela fuga, todos esses infratores não apenas desobedeceram a uma ordem legal, mas assumiram o risco de produzir qualquer resultado, inclusive a morte.

Atualmente, nossa legislação é branda e insuficiente. O ato de fugir, muitas vezes, era enquadrado apenas como crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal), o que já era desproporcional ao risco causado a toda sociedade, contudo, julgado recente do HC 231.279⁴, do Ministro Dias Toffoli, concluiu que:

Nesse contexto, ordenada a parada por policiais militares em operação de trânsito, devem eles ser considerados agentes da autoridade de trânsito para os fins do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual define como infração grave “desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes”. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que se considera atípica “a conduta de desobedecer ordem emanada de autoridade pública quando há cominação legal de sanção civil ou administrativa específica” (HC nº 174.557/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de HC231279/MG).

Ora, um recado claro foi dado com este julgado. Fugir da polícia em contexto de trânsito é situação ATÍPICA, ou seja, não é crime, cabendo apenas uma autuação de trânsito, o que, obviamente é uma punição irrisória e não reflete a gravidade do ato nem o perigo gerado. Além disso, em

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/tres-agentes-da-prf-morrem-apos-perseguicao-no-rio/>

³ <https://www.otempo.com.br/cidades/2024/12/12/motociclista-morre-apos-ser-atropelado-por-suspeito-durante-pers>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/00057192609100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 7 4 9 2 6 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 08/10/2025 12:55:22.197 - Mesa

PL n.5038/2025

casos de morte ou lesões provocadas, os promotores enfrentam uma hercúlea batalha jurídica para comprovar o dolo eventual, resultando, não raro, em punições que não correspondem à gravidade do fato, ficando na irrisória pena para homicídio culposo.

Este projeto de lei vem para corrigir essa falha inaceitável e para responder ao chamamento provocado pelo judiciário, que informou a necessidade de tipificar tal conduta. Este projeto estabelece um nexo de causalidade direto e inequívoco entre o ato de fugir e as suas consequências. Aquele que opta por desobedecer a uma ordem de parada e inicia uma perseguição em alta velocidade, realizando manobras perigosas, deve ser responsabilizado criminalmente.

Não estamos criando uma lei para punir a fatalidade, mas para responsabilizar a causalidade. A decisão de fugir é o gatilho que dispara uma série de eventos perigosos. É uma inversão de valores inaceitável que o agente da lei, no estrito cumprimento de seu dever, bem como pedestres e outros condutores, tenham suas vidas colocadas em risco por infratores que, ao final, podem receber um auto de infração de trânsito como reprimenda.

Proteger quem nos protege é um dever do Estado e um clamor da sociedade. A aprovação deste projeto é uma mensagem clara de que o Brasil não mais tolerará o desrespeito às forças de segurança e que a vida de um policial importa.

Diante do exposto, e em memória do Soldado Belizar, dos policiais Bruno, Raimundo e Márcio, e de tantos outros heróis que tombaram em serviço, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida essencial de justiça, de proteção aos nossos agentes e de fortalecimento do Estado de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Pedro Aihara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492609100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 08/10/2025 12:55:22.197 - Mesa

PL n.5038/2025



* C D 2 5 7 4 9 2 2 6 0 9 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492609100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 5.290, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o crime de fuga de abordagem policial com o uso de veículos automotores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4213/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 21/10/2025 11:44:40.560 - Mesa

PL n.5290/2025

Altera o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o crime de fuga de abordagem policial com o uso de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 329-A. Fugir, utilizando veículo automotor, de ordem de parada ou abordagem feita por agente policial, expondo a perigo a vida ou a integridade física própria ou de terceiros:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se da conduta resultar lesão corporal de qualquer natureza.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal grave, a pena será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos de reclusão.”

Art. 2º O art. 195 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:



*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

22

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252577952500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa e apreensão do veículo.

Parágrafo único. Se a desobediência envolver fuga de abordagem com o uso de veículo automotor, aplica-se, além da penalidade administrativa, o disposto no art. 329-A do Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa coibir a crescente prática de fugas de abordagens policiais realizadas por condutores de automóveis e motocicletas. Tais condutas, além de configurar desobediência às ordens legais da autoridade policial, representam risco elevado à segurança viária e à integridade física de terceiros, colocando em perigo a vida de pedestres, outros condutores e da própria autoridade que realiza a fiscalização.

A legislação atual tipifica a desobediência como mera infração administrativa ou, em alguns casos, como resistência, mas não contempla de forma adequada a gravidade da fuga motorizada, especialmente quando praticada em alta velocidade ou em vias urbanas.

Diante disso, propõe-se a criação de um tipo penal específico para punir a fuga de abordagem policial utilizando veículos automotores, prevendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

penas proporcionais ao risco causado, inclusive com agravantes quando houver resultado lesivo ou morte.

Além disso, a proposta harmoniza o Código Penal com o Código de Trânsito Brasileiro, garantindo que a conduta seja punida tanto na esfera criminal quanto na administrativa, aumentando o efeito dissuasório.

Por todo o exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado Kim Kataguiri

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)



* C D 2 5 2 5 7 7 9 5 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO